



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 993/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104035/2021-60

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU

ASSUNTO

Análise de proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada pela **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU)**, CNPJ nº 83.476.911/0001-17, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104035/2021-60.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de celebração de Termo de Compromisso, recebido nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pela **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU)**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.476.911/0001-17, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104035/2021-60, que tramita na Controladoria-Geral da União.

1.2. Após a instauração de sindicâncias investigativas pela Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina, estas foram avocadas em 2 de abril de 2019 pela Corregedoria-Geral da União (1947701), que concluiu pela necessidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da FAPEU, o que foi concretizado mediante a publicação da Portaria nº 1.221, de 26 de maio de 2021 (1969101).

1.3. O referido PAR foi instaurado em 26 de maio de 2021, com a nomeação da comissão processante, a qual emitiu o Termo de Indiciação em 27 de setembro de 2021 (2112960). Após a intimação da FAPEU para apresentar sua defesa inscrita e duas prorrogações do prazo para fazê-lo, a acusada encaminhou sua peça de defesa no dia 25 de novembro de 2021 (2191328 a 2193749).

1.4. Realizada a fase de instrução, o Relatório Final foi proferido pela comissão no dia 7 de julho de 2022 (2431613), que concluiu pela recomendação de aplicação à FAPEU das penas de multa no valor de R\$ 365.386,48, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. Em seguida, no dia 8 de agosto de 2022, o ente privado foi intimado para se manifestar a respeito do relatório, o que foi concretizado com a apresentação das alegações finais pela FAPEU (2469980).

1.5. Ato contínuo, foi realizada a análise de regularidade do PAR, oportunidade em que os argumentos apresentados pela acusada nas alegações finais foram avaliados, tendo-se concluído pela ausência de vícios formais ou materiais no curso do processo (2529756). Nesse sentido, em 17 de fevereiro de 2023 os autos foram encaminhados para a CONJUR, para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

1.6. No entanto, no dia 17 de abril de 2024, a FAPEU apresentou petição (3183988), requerendo a devolução dos autos à SIPRI, com a suspensão do processo, para possibilitar tratativas com vistas à eventual celebração de julgamento antecipado (atual termo de compromisso) em conformidade com o previsto na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 e demais disposições normativas então aplicáveis à espécie. Nesse passo, os autos foram devolvidos pela CONJUR à SIPRI, para os fins de efetuar a aferição das condições para julgamento antecipado.

1.7. No dia 26 de julho de 2024, foi apresentada pela FAPEU petição de celebração de Termo de Compromisso nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (3302016).

1.8. Com o advento da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que formalizou as regras para a celebração de Termo de Compromisso, a FAPEU foi intimada para apresentar nova proposta, com a devida atualização aos termos da nova Portaria.

1.9. No dia 26 de junho de 2025, a FAPEU encaminhou proposta de celebração de Termo de Compromisso, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024 (3681078), bem como novos documentos para a avaliação do seu programa de integridade (3681135 a 3683593).

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. Em breve síntese, o PAR apurou o suposto envolvimento da proponente em um esquema de desvio de recursos públicos destinados ao pagamento de despesas e bolsas acadêmicas no âmbito do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). O esquema foi investigado no âmbito da Operação Ouvidos Moucos da Polícia Federal, que apurou que os desvios eram praticados por professores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em conluio com funcionários da FAPEU, por meio da celebração de contratos de gestão administrativa e operacional dos referidos recursos entre a universidade e a fundação. Através do direcionamento de processos seletivos de fornecedores e da alocação irregular de bolsas, professores da UFSC se aproveitavam da flexibilidade franqueada pela FAPEU para desviar os recursos em seu favor, tendo a fundação como contrapartida a manutenção da relação contratual com a universidade.

2.2. Na fase de indicação, a FAPEU foi acusada pelo cometimento das seguintes condutas:

1. praticar várias irregularidades na contratação de serviços de locação de veículos;
2. pagar por serviços não prestados;
3. custear despesas de alunos e de pessoas estranhas a projeto específico;
4. deixar de comprovar despesas de custeio;
5. pagar bolsas com recursos de custeio;
6. pagar bolsas em valores superiores aos estipulados legalmente;
7. pagar bolsas em concomitância com bolsas custeadas pelas entidades CAPES, FNDE ou CNPQ;
8. pagar bolsas no âmbito de projetos específicos em concomitância com bolsas custeadas pela CAPES e por outras fundações de apoio;
9. ressarcir despesas por meio de concessão de bolsas; e
10. pagar, com recursos de projeto específico, cestas natalinas oferecidas a empregados da fundação;

2.3. Tais condutas foram enquadradas no art. 5º, incisos III e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

2.4. No entanto, por ocasião do Relatório Final, a Comissão de PAR reconheceu a prescrição da

pretensão punitiva estatal em relação à conduta 3, bem como a ausência de elementos para imputação das condutas 4 e 10 à FAPEU. No mais, a Comissão concluiu que o ente privado teve responsabilidade pelas demais condutas imputadas.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

3.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia e fomenta a cultura de integridade no setor privado.

3.3. Sobre o tema, os art. 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

3.4. Conforme relatado, embora as investigações com vistas à responsabilização administrativa da FAPEU tenham sido iniciadas ainda na Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina por meio de sindicâncias, estas foram avocadas em 2 de abril de 2019 pela Corregedoria-Geral da União que, enquanto órgão então competente para a responsabilização de entes privados em nome da CGU, instaurou o presente PAR.

3.5. Nesse sentido, dado que foi a própria CGU que instaurou o PAR em comento, não é necessário realizar a avocação do processo para a eventual celebração do Termo de Compromisso ora proposto pela FAPEU.

3.6. Pelo exposto, cabe a esta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de celebração de Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da CGU.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. Nos termos dos parágrafos 72 e 83 do Relatório Final (2431613), a prescrição da ação punitiva estatal prevista na Lei nº 8.666/1993 em relação às condutas imputadas à FAPEU ocorreria no dia 28 de setembro de 2026, enquanto que para as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 a prescrição ocorreria no dia 26 de maio de 2026. Dado que a manifestação de interesse da FAPEU em iniciar as tratativas para a celebração de termo de compromisso se deu em 17 de abril de 2024 (3183988), o requerimento de celebração de termo de compromisso foi protocolado no curso do prazo prescricional.

4.2. No entanto, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873/99, que rege o prazo prescricional da pretensão punitiva prevista na Lei nº 8.666/1993, qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal interrompe a prescrição. Desse modo, o termo prescricional em relação à Lei nº 8.666/1993 ocorreria apenas no dia 17 de abril de 2029.

4.3. No que tange ao prazo da Lei nº 12.846/2013, segundo o art. 1º, § 4º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, o requerimento de celebração do termo de compromisso suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a trezentos e sessenta dias. Dessa forma, o termo prescricional em relação à Lei nº 12.846/2013 ocorreria apenas no dia 21 de maio de 2027.

5. DOS REQUISITOS PARA O TERMO DE COMPROMISSO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento aos requisitos para celebração de termo de compromisso, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	A admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponível	Adimplido	A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: 1) a admissão de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104035/2021-60(3681078)
Artigo 2º, inciso II	Compromisso de cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo	Adimplido	A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: 2) a cessação completa de seu envolvimento na prática dos referidos atos a partir da data de propositura do presente.(3681078)
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado	Adimplido	Ademais, assume os compromissos de: a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; (3681078)
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	Adimplido	Ademais, assume os compromissos de: b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação; (3681078)

<p>Artigo 2º, inciso III, "c"</p>	<p>Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria</p>	<p>Adimplido</p>	<p>Ademais, assume os compromissos de: c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria; (3681078)</p>
<p>Artigo 2º, inciso III, "d"</p>	<p>Compromisso de atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento</p>	<p>Adimplido</p>	<p>Ademais, assume os compromissos de: d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; (3681078)</p>
<p>Artigo 2º, inciso III, "e"</p>	<p>Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta</p>	<p>Adimplido</p>	<p>Ademais, assume os compromissos de: e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta; (3681078)</p>
<p>Artigo 2º, inciso III, "f"</p>	<p>Compromisso de dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível</p>	<p>Adimplido</p>	<p>Ademais, assume os compromissos de: f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; (3681078)</p>
<p>Artigo 2º, inciso III, "g"</p>	<p>Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado</p>	<p>Adimplido</p>	<p>Ademais, assume os compromissos de: g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado. (3681078)</p>

<p>Art. 2º, inciso IV</p>	<p>Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.</p>	<p>Adimplido</p>	<p>A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024. (3681078)</p>
----------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

5.2. Ante o exposto, verifica-se que a proponente cumpriu a integralidade dos requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

6. RESSARCIMENTO DO DANO

6.1. Nos termos do art. 2º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, a pessoa jurídica celebrante do termo de compromisso se obriga a reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.

6.2. De início, verifica-se que a comissão do PAR estimou um dano de R\$ 366.204,06, gerado pelas condutas imputadas à FAPEU, cujo cálculo foi detalhado no item 224-b do Relatório Final (2431613)

6.3. Por outro lado, alega a proponente que o valor do dano a ser ressarcido ao erário deveria ser reduzido para R\$ 126.045,00, dado que o TCU não imputou débito a certas condutas computadas pela CPAR no cálculo do dano realizado no Relatório Final (2431613, item 224b), quais sejam, as Condutas nº 1, 6 e 7.

6.4. Em relação à Conduta 1, no entendimento da unidade técnica do TCU consignado em parecer (3302018) e confirmado pelo Acórdão 6540/2023 (3302021), de fato não teria sido comprovado superfaturamento.

6.5. Já no que tange às Condutas 6 e 7, segundo o Pronunciamento TC 040.067/2019-0 (3302022) elas configuraram valores de baixa materialidade e podem vir a ser desconsideradas no valor do dano, de modo que eventual ressarcimento ao erário geraria o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Apesar de tal entendimento, registre-se que ele emanou de um ato enunciativo da unidade técnica do TCU, mas não expressamente confirmado pelo Acórdão 1024/2023 TCU (3358343); com efeito, o referido acórdão apenas consignou que a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1075/2019 (adoção de medidas corretivas pelos órgãos gestores das bolsas de pesquisa) foi cumprida, mas não emitiu decisão definitiva a respeito da apuração do débito relacionado.

6.6. Por oportuno, transcreve-se abaixo trecho do referido Pronunciamento TC 040.067/2019-0 (3302022):

1.6. acerca do subitem 9.1.2 (pagamento de 127 bolsas a quarenta pessoas, no total de R\$ 140 mil, com possível acumulação com bolsas de outras entidades), a CAPES, gestora dos recursos, está adotando as medidas corretivas conforme determinado pelo Tribunal, sendo pertinente consignar a baixa materialidade envolvida e a possibilidade de que tal fato não deve ser considerado como

dano ao erário, caso os bolsistas tenham efetivamente prestado atividades, sob risco de enriquecimento sem causa da União;

1.7. relativamente ao subitem 9.1.3 (pagamento de bolsas com recursos de custeio), a prestação de contas do Termo de Execução Descentralizada está em análise pela CAPES. Ademais, sendo devidos pagamentos pelas atividades realizadas, o dano ao erário não seria, possivelmente, confirmado, tratando-se de falha formal;

1.8. em relação ao subitem 9.1.4 (pagamento de bolsas a valores superiores ao limite), que somam R\$ 57 mil a quatro pessoas, a avaliação da CAPES foi pela adequação do procedimento, exceto pela fonte dos recursos (custeio) – mesmo contexto do acima tratado. Também deve ser levado em conta que os supostos pagamentos impróprios seriam menores que o montante aventado, ou seja, de baixa materialidade;

6.7. Não obstante, dada a possibilidade de que não seja imputado débito à FAPEU relativo às condutas 6 e 7, e diante do parecer da unidade técnica nesse sentido, é razoável que, para os fins exclusivamente da celebração do termo de compromisso ora proposto, o valor imputado pela CPAR a tais condutas seja retirado do cálculo do dano ao erário, uma vez que ele não consiste em parcela incontroversa do dano causado pelo ente privado, nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024. Por outro lado, nada impede que valor ora excluído possa vir a ser imputado ao ente privado e cobrado em outras instâncias administrativas ou judiciais.

6.8. Ademais, entendimento análogo é razoavelmente aplicável à conduta 8, na medida em que a impropriedade de tal conduta reside na proibição de acumulação de bolsas pagas pela CAPES e por outras entidades de pesquisa. Ocorre que o Pronunciamento TC 040.067/2019-0, ao avaliar os fatos da conduta 6, reconheceu que essa proibição não seria necessariamente um fundamento para imputação de dano ao erário. Nesse raciocínio, salvo melhor juízo, eventual dano gerado pela conduta 8 também não seria incontroverso, sendo recomendável, portanto, excluí-lo do valor a ser ressarcido no âmbito do presente Termo de Compromisso.

6.9. Nesse sentido, sugere-se o acatamento do pleito da proponente, no sentido de que o compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado, referido no art. 2º, III, "a", da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, seja vinculado ao valor decorrente apenas da conduta 2.

6.10. Após a atualização, pelo índice IPCA de dezembro de 2025, dos valores de dano indicados no Relatório Final, desde a data da competência de cada rubrica, conforme "*Memória de Cálculo - Dano Atualizado (IPCA 12-2025)*" - SEI 3953650, encontram-se os seguintes valores:

- Conduta 2: considerando que o pagamento à R&A Serviços Gráficos foi realizado em setembro de 2017 (2192230), a atualização do dano de R\$ 4.745,00 identificado pela CPAR (2431613, item 224b) resultou no valor de R\$ 7.269,59, conforme memória de cálculo juntada nos autos (3953650, planilha "Conduta 02")

6.11. Desse modo, obtém-se o valor total atualizado da parcela incontroversa do dano causado pelas condutas da FAPEU correspondente a **R\$ 7.269,59 (sete mil, duzentos e sessenta e nove reais, e cinquenta e nove centavos)**.

6.12. Ressalte-se que o valor do dano aqui apurado tem por finalidade exclusiva delimitar a parcela incontroversa do prejuízo relacionado às condutas específicas examinadas no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização em epígrafe, para fins de atendimento ao requisito previsto no art. 2º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que exige o compromisso da pessoa jurídica de "*reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado*". Tal quantificação não implica quitação geral, plena ou irrestrita em favor da pessoa jurídica quanto a todo e qualquer dano eventualmente decorrente dos fatos analisados ou de fatos conexos, limitando-se apenas aos valores expressamente identificados, nesta instrução, como incontroversos e diretamente vinculados às condutas ora apuradas no PAR.

6.13. Por fim, observa-se que, no caso, em que pese cuidar-se de contratação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), vê-se que os projetos foram custeados com recursos do Sistema

Universidade Aberta do Brasil repassados pelo Ministério da Educação (MEC). Assim, sugere-se que a reparação do dano causado seja revertida em prol da União.

7. COMPROMISSO REFERENTE AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

7.1. No que tange à análise do Programa de Integridade da fundação para os fins de cálculo da atenuante prevista no artigo 18, inciso V, do Decreto nº 8.420, de 2015, vale pontuar que a CPAR avaliou o programa da FAPEU no curso do PAR (2430829 e 2431526) e chegou à conclusão de que se tratava de programa meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013 (2431613, item 213-e), motivo pelo qual a Comissão de PAR atribuiu percentual zero de atenuação nesse quesito.

7.2. No entanto, a proponente apresentou novos documentos sobre o seu programa de integridade, motivo pelo qual este foi reavaliado.

7.3. A nova avaliação ensejou na atribuição do percentual de 1,02% na atenuante prevista no art. 18, inciso V, do Decreto nº 8.420/2015, conforme Planilha de Avaliação (3824826) e Nota de Instrução nº 226 (3824834).

7.4. Recomenda-se, portanto, que a proponente mantenha a existência e aplicação de seu programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, garantindo seu constante funcionamento e monitoramento, implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro, conforme Nota de Instrução nº 226 (3824834).

8. BENEFÍCIOS RELACIONADOS AO CÁLCULO DA MULTA

8.1. Conforme explicitado nos itens 1.6 e 1.7, verifica-se que a pessoa jurídica proponente apresentou o requerimento de termo de compromisso em momento posterior à apresentação de alegações finais e anterior ao julgamento do presente PAR. Dessa forma, consoante o art. 3º, § 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, a eventual celebração do termo de compromisso ensejaria a atenuação da multa cominada pela Lei nº 12.846/2013 nos seguintes percentuais:

Art. 3º [...]

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.

8.2. Em que pese a proponente ter solicitado em sua petição a concessão de atenuações de 1%, 0,5% e 0,5% nos fatores estabelecidos nos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, verifica-se que o Relatório Final foi emitido Comissão de PAR ainda sob a vigência do Decreto nº 8.420, de 2015. Nesse sentido, devem ser levadas em consideração as atenuantes previstas neste último decreto para o cálculo dos benefícios do Termo de Compromisso. Conforme será exposto, este entendimento não gera prejuízo para a proponente; em verdade, representará um cálculo mais benéfico para a proponente.

8.3. Considerando a base de cálculo, agravantes e atenuantes já contabilizados pela comissão processante no item 5.1.1 do Relatório Final, com fundamento no Decreto nº 8.420, de 2015, vigente à época (2431613), devidamente atualizados com os percentuais de atenuantes decorrentes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, o valor da multa após a celebração do termo de compromisso seguiria o cálculo discriminado na tabela a seguir:

	Dispositivo do Decreto nº 8.420, de 2015	Percentual aplicado	Justificativa
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	2,5%	Os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 3 anos, contado da ocorrência da primeira infração (2431613, 212a)
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Não foi possível aferir se o corpo diretivo ou gerencial tinha ciência das irregularidades perpetradas (2431613, 212b)
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	Não houve interrupção de fornecimento de serviço público (2431613, 212c)
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	1%	A FAPEU apresentou índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a 1 e obteve lucro no ano de 2016, último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, conforme demonstrado na Nota nº 548/2021 (2369225)
	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pelas pessoas jurídicas (2431613, 212-e)
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	3%	A CPAR constatou que no exercício de 2017 a UFSC repassou para a FAPEU o montante de R\$ 82.030.644,00. (SEI nº 2400866, 2400873 e 2400909)

Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Os atos lesivos do art. 5º, incisos III e IV, alínea “d”, da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório (2431613, 213-a)
	II -um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%	Em que pese o art. 3º, § 2º, IV, a, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, prever a concessão do redutor de apenas 1% neste caso, vale ressaltar que a referida portaria utiliza como parâmetro o atenuante análogo previsto no Decreto nº 11.129, de 2022 (art. 23, II). Por conta disso, além do fato do ressarcimento do dano ser um dos compromissos assumidos pela proponente, deve-se aplicar por analogia o percentual máximo previsto no art. 18, II, do Decreto nº 8.420, de 2015.
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1%	Considerando que o art. 3º, § 2º, IV, b e c, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê a atribuição de 0,5% a cada uma das atenuantes previstas nos incisos III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e que, no Decreto nº 8.420, de 2015, essas duas circunstâncias eram avaliadas conjuntamente no inciso III; recomenda-se a aplicação do valor de 1%, correspondente à soma dos percentuais previstos no art. 3º, § 2º, IV, b e c, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e;	0%	Considerando a necessidade de se harmonizar a aplicação deste dispositivo – que exige, para sua aplicação, a comunicação da ocorrência do ato lesivo antes da instauração do PAR – e o disposto no artigo 3, § 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, recomenda-se a não incidência desta atenuante, registrando-se, no entanto, que o percentual correspondente à admissão da prática do ato lesivo foi somado ao valor atribuído ao inciso III.
	V -um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	1,02%	Percentual atribuído na avaliação do programa de integridade da proponente, discriminado na Nota de Instrução 226 (3824834).
Alíquota aplicada		2,98%	
Base de cálculo		R\$ 5.621.330,53	

Multa preliminar		R\$ 167.515,64	
Limite mínimo		R\$ 5.621,33 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 1.124.266,11 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 167.515,64	
TOTAL		R\$ 167.515,64	

8.4. Por conseguinte, sugere-se a aplicação de multa no valor de **R\$ 167.515,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quinze reais, e sessenta e quatro centavos)**.

8.5. Em relação ao pedido da proponente para fixação da multa em seu limite mínimo (3302016, p. 9), é preciso ressaltar que os benefícios passíveis de serem concedidos por meio da celebração do termo de compromisso não podem ultrapassar os limites impostos pela Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, cujo artigo 3º é cristalino ao discorrer a respeito dos percentuais de atenuação da multa que podem ser alcançados pela pessoa jurídica celebrante, bem como das condições necessárias para sua aplicação, em especial o momento processual de oferta da proposta.

9. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA

9.1. Nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em caso de celebração do Termo de Compromisso.

10. SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

10.1. No que se refere ao requerimento da proponente de que sejam extintas as sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, em razão de características *sui generis* da fundação de apoio e os potenciais impactos adversos que a restrição poderia acarretar para a continuidade da Fundação (3302016), é importante frisar que solicitação similar foi formulada pela FAPEU com base em fundamento idêntico, por ocasião de suas alegações finais, nas quais se demandou que fosse totalmente afastada "*qualquer imposição da penalidade de declaração de inidoneidade*", dado que a referida sanção "*equivalaria, na prática, ao decreto de morte da FAPEU*" (2469980, p. 57).

10.2. Nessa questão, vale repisar o argumento utilizado na Nota Técnica nº 2370 (2529756, item 133), segundo o qual a mera alegação de que a sanção de declaração de inidoneidade seria financeiramente onerosa para a FAPEU não é apta a desclassificar a referida pena, sob pena de incentivar-se a proliferação de fundações de apoio científico sem compromisso com a regular aplicação do dinheiro público.

10.3. Com efeito, não apenas a natureza e a capacidade financeira da pessoa jurídica devem ser considerados no momento da dosimetria da sanção, mas também a gravidade das condutas por ela cometidas, que restou evidenciada pela patente fraude ao procedimento de cotação de preços realizada pela então funcionária da proponente, mediante conluio com as empresas selecionadas. Afinal, o potencial interesse público atendido pela existência de fundações de apoio à pesquisa e à extensão universitária resta

completamente maculado quando tais fundações se eivam de atos que prejudicam a sociedade a qual, em tese, deveriam servir. Quanto a isso, vale ressaltar a gravidade da conduta 1, na qual Maria Bernadete, então chefe do Departamento de Compras da FAPEU, coordenou uma simulação de cotação preços na contratação de aluguel de veículos por meio do uso de propostas falsas (fato que segue sob a apuração criminal do Processo nº 5028540-88.2019.4.04.7200, em decorrência de suposta prática de crimes tipificados nos artigos 299, 304 e 312 do Código Penal). Em razão do referido comportamento inidôneo, não seria proporcional que a FAPEU ficasse livre de quaisquer sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

10.4. Também em razão da gravidade dessa conduta, este subscritor entende que não seria consonante com o princípio da isonomia e da proporcionalidade a aplicação por analogia do entendimento firmado no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104045/2021-03, no qual a sanção impeditiva de licitar e contratar foi abrandada para a sanção de advertência, após a celebração de termo de compromisso pelo ente privado. Com efeito, a Nota Técnica nº 2144/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, que embasou o referido entendimento naqueles autos, esclareceu que o abrandamento para a sanção de advertência somente se aplicaria em hipóteses excepcionais, as quais restaram devidamente caracterizadas no caso concreto daquele PAR. Duas dessas condições são precisamente a participação mínima do ente privado nos fatos investigados e a baixa gravidade das condutas, o que é patentemente afastado pela conduta 1 da FAPEU.

10.5. No entanto, feitas essas ressalvas, impende destacar que, somada às circunstâncias da FAPEU supramencionadas, a colaboração da pessoa jurídica infratora com a Administração Pública, manifestada pela celebração de termo de compromisso (a qual pressupõe a admissão de sua responsabilidade), o compromisso de ressarcimento do dano incontroverso causado e a abdicação de recursos para maior celeridade processual, demonstra que o ente privado celebrante está em sintonia com a promoção da integridade privada e faz *jus* à atenuação de suas sanções.

10.6. De fato, nos termos do art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público é listada entre os benefícios da celebração do termo de compromisso, quando cabível, podendo ensejar inclusive a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

10.7. Dessa forma, **uma vez atendidos os requisitos para a celebração do termo de compromisso**, listados no item 5, entende-se cabível a substituição da sanção de declaração de inidoneidade pela sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com o órgão sancionador, com fundamento no artigo 3º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

10.8. No que se refere ao cálculo do período de suspensão temporária aplicada em substituição à declaração de inidoneidade, a CGU tem utilizado como referência a alíquota estabelecida para o cálculo da multa da LAC **antes** dos benefícios concedidos pela celebração do termo de compromisso. Com efeito, não seria razoável utilizar como referência o valor da alíquota após os benefícios concedidos. Se assim o fosse, a pessoa jurídica estaria sendo beneficiada duplamente: primeiro, pelo abrandamento da modalidade de sanção; segundo, pela redução do prazo de duração da sanção já abrandada.

10.9. Nesse sentido, a alíquota final a ser considerada para fins de atenuação da sanção impeditiva de contratar deverá ser de 6,5%, percentual estabelecido antes da aplicação de atenuantes previstos na Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, conforme o Relatório Final (2431613, item 5.1.1).

10.10. Dessa forma, realiza-se uma regra de três, considerando os seguintes critérios:

a) Alíquota de 20% sobre faturamento bruto (limite máximo da multa na LAC), em equivalência ao limite máximo de penalidade de suspensão de licitar e contratar, qual seja, dois anos (inciso III do artigo 87 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993), o que é análogo a 24 meses ou 720 dias;

b) Uso da alíquota final alcançada pela FAPEU no cálculo da multa da LAC, de 6,5%, reduzida da atenuante de 1,02% atribuída pela avaliação do seu programa de integridade (3824834), restando a alíquota de 5,48% para o cálculo da penalidade impeditiva por meio da regra de três, o que resulta em um período de 197 dias.

10.11. Ainda, é relevante consignar que diferentemente da sanção de declaração de inidoneidade, a suspensão temporária de licitar e contratar está adstrita ao órgão lesado pelas condutas cometidas pela pessoa jurídica infratora, qual seja, a Universidade Federal de Santa Catarina.

10.12. Por todo o exposto, em caso de celebração de Termo de Compromisso, recomenda-se a atenuação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pela suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Universidade Federal de Santa Catarina, pelo período de **197 (cento e noventa e sete) dias**, como benefício resultante de eventual celebração de termo de compromisso.

11. RESUMO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO TERMO DE COMPROMISSO

11.1. À vista dos fundamentos expostos, caso efetivamente celebrado o Termo de Compromisso com a CGU nos termos propostos na presente análise, destacam-se abaixo as obrigações financeiras a serem impostas à **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU)**:

a) Perder, em favor da União, o valor correspondente à devolução da parcela incontroversa do dano, quantificada no valor de **R\$ 7.269,59** (sete mil, duzentos e sessenta e nove reais, e cinquenta e nove centavos), no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

b) Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de **R\$ 167.515,64** (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quinze reais, e sessenta e quatro centavos), no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

11.2. Somando-se os valores acima indicados, chega-se ao montante total de **R \$ 174.785,23 (cento e setenta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos)**.

12. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

12.1. O pagamento das obrigações financeiras deve ser efetuado no valor integral, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da celebração do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155/2024.

12.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

12.3. Conclui-se, portanto, que o cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pelas pessoas jurídicas é essencial para a eficácia do Termo de Compromisso, devendo seu pagamento integral ser realizado conforme as disposições estipuladas neste documento e na legislação aplicável. O inadimplemento das referidas obrigações no prazo assinalado implicará a rescisão do Termo de Compromisso pela CGU, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

13.1. É importante destacar que o procedimento voltado à celebração do Termo de Compromisso não implica a abertura de diversas etapas para sucessivas discussões processuais e de mérito, já que essa possibilidade é reduzida em razão da própria exigência de admissão integral da responsabilidade pela pessoa jurídica em relação à prática dos atos lesivos objeto da apuração.

13.2. O Termo de Compromisso, tal como disciplinado pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, configura ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, vocacionado a promover a responsabilização adequada, proporcional e célere de pessoas jurídicas.

13.3. Nessa linha, vale reforçar o caráter resolutivo e célere do instituto, esclarecendo que a via negocial não se presta a postergar indefinidamente a conclusão do processo, mas, ao contrário, busca antecipar uma solução compatível com o interesse público, sob a condição de efetiva cooperação da pessoa jurídica interessada. A negociação instaurada com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024 pressupõe postura colaborativa e observância da boa-fé objetiva por parte da pessoa jurídica, evidenciadas, entre outros aspectos, pela aceitação das bases normativas que estruturam o instituto e pela disposição em contribuir para uma solução efetiva, tempestiva e célere.

13.4. Ademais, caso a pessoa jurídica não concorde com as condições aqui estabelecidas para a celebração do Termo de Compromisso, registra-se que é plenamente possível a desistência da proposta negocial, a qualquer tempo, hipótese em que se retomaria o regular prosseguimento do Processo Administrativo de Responsabilização, com a observância do rito ordinário cabível.

13.5. Por fim, convém ressaltar que esta CGU adota cláusulas padrão para a celebração dos seus Termos de Compromisso, atendendo a critérios de isonomia, transparência e segurança jurídica, assegurando tratamento uniforme às pessoas jurídicas em situações análogas e conferindo objetividade quanto às obrigações assumidas, de modo que se recomenda a manutenção das cláusulas e parâmetros anteriormente apresentados na Minuta de Termo de Compromisso.

14. DA CONCLUSÃO

14.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, recomenda-se:

a) a intimação da pessoa jurídica **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU)**, CNPJ nº 83.476.911/0001-17, por meio de seus advogados constituídos, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, à vista da presente peça, manifeste-se expressamente concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

b) havendo manifestação positiva da pessoa jurídica, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das Minutas SEI (4007309) e (4007314), respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 22/04/2026, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4007134 e o código CRC 3C06E4D1

Referência: Processo nº 00190.104035/2021-60

SEI nº 4007134